

OK!



Processo Nº:1/4510/2009
Auto de Infração Nº:1/200913381
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 002/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
208ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2010
PROCESSO Nº 1/4510/2009 INFRAÇÃO Nº 1/200913381
RECORRENTE: ARLINDO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR - MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a junho de 2009. Decisão amparada no Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e como penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 1º, da Lei nº 12.670/96. Autuado Revel. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF do período de janeiro a junho de 2009.

O fiscal autuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O feito correu a revelia.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude do autuante ter, por equívoco, duplicado o valor da multa a ser aplicada.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário onde alega basicamente os seguintes pontos;

- que não tem condições de efetuar o pagamento;
- que encontra-se a mais de 4 anos sem movimento.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 353/2010, acata a decisão singular, em todos os seus termos e sugere a Parcial Procedência do auto de infração.

É o Relatório.


MAB











GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEF relativa ao período de janeiro a junho de 2009.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEF's relativas aos meses de janeiro a junho de 2009, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente ao período apontado, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, qual seja, 300 (trezentas) Ufirces, por cada mês, já que não resta dúvida que o contribuinte deveria apresentar o referido documento.

Quanto as razões apresentadas no recurso voluntário da empresa autuada, não devem ser acatadas, pois, aqueles que representam a empresa têm a responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob estas circunstâncias.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE DIEF DE JANEIRO A JUNHO DE 2009

Multa de 300 UFIRCES X 06 MÊS = 1.800 UFIRCES

MULTA TOTAL – 1.800 UFIRCES

É o Voto.


MAB









GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ARLINDO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Retelinkar
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO